



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 267 /2012

SESSÃO DE 10.05.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/762/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201001365-7

AUTUANTE: ANGÉLICA MARIA A. GUIMARÃES

RECORRENTE: SEGUNDAS INTENÇÕES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos fiscais requisitados no Termo de Intimação. Período de novembro de 2009. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Amparo legal: art. 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Contribuinte deixou de atender ao Termo de Intimação 201001139 com ciência pessoal...". A Empresa deixou de apresentar as notas fiscais de entrada



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

interestadual, referentes ao período de novembro de 2009, bem como, os comprovantes de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 4.366,26

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realizar ação fiscal específica de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, Antecipado ou Diferencial de Alíquota, Termo de Intimação e Planilhas contendo a listagem de notas fiscais do período de novembro de 2009.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, porém, em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 23 a 26.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 33 a 36, arguindo que:

- 1) Os autos não apresentam provas da ocorrência do ilícito fiscal;
- 2) Não constam dos autos os documentos que a empresa apresentou em parte, conforme constatado pela julgadora singular;
- 3) Que caberia aos agentes fiscais observar os fatores que impedem os contribuintes de atenderem na totalidade às solicitações efetuadas. Dentre algumas, cita: tipo de atividade desenvolvida, locais de armazenamento dos documentos, tecnologias e técnicas utilizadas.

Por fim, requereu a nulidade e a improcedência do auto de infração por ausência de comprovação material da infração imputada.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, refutando todos os argumentos da recorrente, confirmando a decisão de procedência proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de embaraço à fiscalização, por ocasião da realização de diligência fiscal específica, para fins de verificação das operações interestaduais de entrada, realizadas no mês de novembro de 2009, pela recorrente. Após a decisão exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES**

O recurso voluntário impetrado requer preliminarmente a nulidade do feito fiscal por ausência de comprovação material da infração.

A esse respeito, merece destacar-se que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, estando o agente do fisco ligado a uma atividade plenamente vinculada, conforme preceitua o artigo 3º do Código Tributário Nacional, desta forma, devendo agir sempre conforme a lei determina.

Ressalte-se que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, justamente em razão do Princípio da Verdade Material, todavia no presente caso não é possível a produção de prova por parte do fisco, uma vez que a infração se caracterizou pela omissão da autuada em apresentar os documentos solicitados mediante termo de intimação.

Desta feita, rejeita-se a nulidade suscitada.

**2. DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, ficou patente que depois expirado o prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 2010.01139, sem que fossem apresentados os documentos elencados em seu bojo, deixou o contribuinte de cumprir a obrigação imposta pelo comando do artigo 815 do Dec. nº 24.569/97, que assim prescreve:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Art.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:**

**I) as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.**

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes exibirem, quando devidamente intimados pelo fisco, a documentação de natureza fiscal ou comercial relacionadas com o ICMS.

Isto posto, caracteriza-se como embaraço a fiscalização a atitude desmotivada de deixar de entregar os documentos Fiscais solicitados no prazo estabelecido no Termo de Intimação.

Ressalta-se que não foi identificada, no julgamento de primeira instância, qualquer menção a constatação de apresentação de documentos pelo contribuinte, mesmo que parcialmente, conforme mencionado no recurso interposto. Conforme bem destacou a julgadora singular, os documentos solicitados não apresentavam maiores complexidades para seu arquivamento e conseqüente apresentação ao fisco, tratavam-se apenas de notas fiscais de entradas interestaduais e comprovantes de recolhimento de ICMS, que devem obedecer ao prazo prescricional previsto em lei.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufirces.

### 4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>MULTA: R\$ 1.800 (UM MIL E OITOCENTAS) Ufirces.</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SEGUNDAS INTENÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de **nulidade** suscitada pela parte, por falta de comprovação material do ilícito tributário, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que caberia à autuada apresentar os documentos solicitados pelo agente fiscal. **No mérito**, também, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **Procedente** a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de março de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**